

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 21649-6/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2009
GESTOR : MASSÃO PAULO WATANABE
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : ANA LÚCIA DE MORAES CAMACHO

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 55 a 59-TCE, prestadas pelo Município de São José do Rio Claro/MT, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, por força do ofício nº 404/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 40 a 47-TCE.

Da tempestividade da resposta

| Ofício | Fls. | Data | Juntada do AR | PRAZOS |
|---------------------------------------|------|-----------------|-----------------|--------------|
| Aviso de Recebimento - AR | 51 | 28/04/10 | 03/04/10 | 15 DIAS |
| Resposta/Defesa Protocolo 106690/2010 | 54 | 26/05/10 | | Intempestivo |

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se intempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1- O Edital Normativo deixou de contemplar os seguintes requisitos necessários: 1 – Das Disposições Preliminares, 2 – Das Vagas e das

Características dos Empregos; 3 – Dos Requisitos para Contratação; 4 – Das Etapas do Processo Seletivo Simplificado; 5 – Das Inscrições; 6 – Da Função com a respectiva área de atividade ou especialidade, se for o caso, 7 – Das atribuições do Contratado, 8 – Do regime jurídico previsto na CLT que será submetido o Contratado, 9 – Da duração do Contrato de trabalho, 10- Da carga horária do trabalho, 11 – Do vencimento ou salário, 12 - Conteúdo da Prova Escrita; 13 – Conteúdo da Prova Prática a ser realizada; - 14 – Dos Recursos; 15 – Da Banca Examinadora, 16- Da participação de candidatos portadores de necessidades especiais e; 17- Das Disposições Gerais.

RESPOSTA DO GESTOR : O gestor justifica que embora o edital não ter seguido a ordem cronológica dos requisitos, contemplou toda a matéria enumerada no relatório técnico e que eventuais dúvidas poderiam ser dirimidas na sede da Prefeitura, com a comissão Organizadora, pelo telefone ou internet, nenhuma questão ficou sem ser resolvida.

ANÁLISE DA DEFESA: Informamos ao gestor que o Edital Normativo não está de forma clara, o Edital Normativo deve conter todas as informações necessárias para o bom entendimento de todos que pretendem inscrever-se para uma vaga no serviço público.

Art. 4º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente à delegação ou delegações oferecidas. **MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.**

2) A Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 15-TCE-MT não se enquadra nos moldes do Anexo XLII, estando ainda em desacordo com o dispositivo do art. 16, inciso I da LRF.

RESPOSTA DO GESTOR : O gestor informa que em 18/09/2009, foi encaminhado ao Tribunal o Demonstrativo do Impacto Financeiro-Orçamentário para o exercício de 2009 e para os dois exercícios subsequentes. E que tais recursos já estavam

considerados no Orçamento em vigor e que houve declaração de existir adequação orçamentária e financeira para atender o aumento de despesa referente a contratação temporária do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2009.

ANÁLISE DA DEFESA: Em análise ao exposto nas razões recursais, sobretudo nos documentos juntados, não se vislumbra qualquer fato novo em relação aos que já foram objeto de análise e fundamentação anteriormente proferidas. **MANTEMOS A IMPROPRIEDADE**

3. Ausência de previsão do processo seletivo simplificado nas peças de planejamento LDO/2009 e LOA/2009.

RESPOSTA DO GESTOR : O gestor justifica que já foi demonstrado anteriormente a origem para o custeio do aumento com pessoal que seria obtida pela redução de despesa de caráter continuada. Reconhece a omissão da previsão nas leis, socorrendo-se para esse feito de transferência de recursos entre dotações suportadas pelo município.

ANÁLISE DA DEFESA : Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quando estabelece que a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras...” (artigo 1º, § 1º, LC nº 101/2000).

Ademais, o artigo 169, § 1º inciso I e II da Constituição Federal que a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Sendo assim. **Mantemos a irregularidade**

4. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) **O Edital Normativo deixou de contemplar os requisitos necessários.**
- 2) **A Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 15-TCE-MT não se enquadra nos moldes do Anexo XLII, estando ainda em desacordo com o dispositivo do art. 16, inciso I da LRF.**
- 3) **Ausência de previsão do processo seletivo simplificado nas peças de planejamento LDO/2009 e LOA/2009.**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado;
- b) Aplicação de multa pela intempestividade no envio do processo, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno-TCE.
- c) A anulação dos atos admissionais.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
11/06/2010.

Ana Lúcia de Moraes Camacho
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 216496-2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 006/2009
GESTOR : MASSÃO PAULO WATANABE
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : ANA LÚCIA DE MORAES CAMACHO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico às fls. 60/63 -TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
11/06/2010

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal